



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006615/96-13
Recurso nº. : 128.626
Matéria : IRF - Ano(s): 1991
Recorrente : ELEKPART PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A (ATUAL
DENOMINAÇÃO DA ELEKEIROZ S/A)
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.874

IRPJ - DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - No ano calendário de 1990, o prazo decadencial para pedido de restituição inicia-se a partir da entrega da declaração, já que o IRPJ somente veio a sujeitar-se ao lançamento por homologação a partir da Lei 8.383/91.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Afastada por este Conselho a preliminar de decadência do requerimento, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELEKPART PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DA ELEKEIROZ S/A).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para o exame do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2002

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.006615/96-13
Acórdão nº : 106-12.874

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.006615/96-13
Acórdão nº : 106-12.874

Recurso nº : 128.626
Recorrente : ELEKPART PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A (ATUAL
DENOMINAÇÃO DA ELEKEIROZ S/A)

RELATÓRIO

Em 23 de maio de 1996 formulou a Recorrente pedido de restituição (fls.1 e 2) argumentando que sofrera retenção de imposto de renda na fonte no ano de 1990 e que, por não ter apurado lucro, não pôde efetuar a compensação deste com o imposto de renda a pagar, pelo que pleiteia a devolução do IR Fonte. Acosta aos autos, às fls. 03/37, notas fiscais de prestação de serviços.

A DRF em São Paulo indeferiu o pleito, asseverando que na hipótese não ocorreu recolhimento indevido, já que se trata de retenção determinada na legislação de regência, sendo que o imposto retido na fonte somente pode ser compensado na declaração de Imposto de Renda PJ mediante apresentação do ANEXO 3 e da posse do comprovante da retenção e antes de decorrido o prazo prescricional, requisitos não cumpridos pela Requerente.

Em exame à Impugnação apresentada às fls. 61/68, a DRJ em São Paulo/SP apreciou apenas a preliminar de decadência, a qual acatou, julgando prejudicada a discussão nos demais pontos (fls. 86).

Sob este prisma, considerou como termo inicial do prazo decadencial a data do pagamento, nos termos do que dispõe o art. 168, I, do CTN, porque nesta ocorre a extinção do crédito tributário, conforme preceitua o artigo 156, inciso VII, do mesmo *codex*. Assim sendo, tendo em vista que a retenção ocorrera no período de agosto a dezembro/1990, considerou decadente o pleito, consoante dispõe o Ato Declaratório 96/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.006615/96-13
Acórdão nº : 106-12.874

Interpôs-se o Recurso Voluntário de fls. 89/93, no qual se aduz que o Imposto de Renda, no ano de 1990, não estava sujeito ao lançamento por homologação, mas por declaração, pelo que o termo *a quo* do prazo decadencial deve ser contado a partir da data de apresentação da DIRPJ de 1991, ou seja, 31.05.1991. Assim, o pleito é tempestivo, já que protocolado em 26.05.1996, vencendo o prazo decadencial apenas em 31.05.1996.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.006615/96-13
Acórdão nº : 106-12.874

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Em face à decisão proferida pela DRJ, a insurreição do Recorrente versa apenas sobre o prazo decadencial para o pedido de restituição, argüindo este ser o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano de 1990, tributo sujeito a lançamento por declaração, pelo que termo a *quo* para contagem do prazo inicia-se a partir da data da entrega da declaração, sendo tempestivo seu requerimento.

Sobre o tema, firmou-se entendimento na Câmara Superior de Recurso Fiscais no sentido de que somente com o advento da Lei 8.381/91 passou o IRPJ a seara do lançamento por homologação.

Neste sentido, peço vênica para transcrever o Voto do Ilustre Conselheiro Carlos Alberto, reproduzido no Acórdão CSRF/01-02.840:

“O lançamento do imposto de renda, anteriormente à Lei 8.383/91, era do tipo por declaração ou misto, sem perder a conta a realidade de que a sistemática desse tributo veio paulatinamente sofrendo alterações em sua sistemática, ditadas sem dúvida por necessidade de Caixa do Tesouro Nacional, que culminaram por modificar-lhe a modalidade, de lançamento por declaração, para lançamento por homologação, exatamente com a promulgação do referido mandamento legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.006615/96-13
Acórdão nº : 106-12.874

Embora reconhecendo que o Decreto-lei nº 1.967/82 introduziu, no curso dessa evolução, inovações consideráveis na sistemática do imposto, estabelecendo em seus arts. 7º e seguintes o pagamento antecipado de parte do imposto devido, seja através de antecipações ou duodécimos, autorizando, inclusive, o lançamento de ofício para a cobrança dessas parcelas, o fato é que, com todo o respeito que mereçam as judiciosas colocações dos ilustres conselheiros que adotam posição diferente, não tiveram a meu ver o condão de modificar a modalidade de lançamento do tributo, que continuou a ser por declaração ou misto.

(...)

Note-se que, ao lado dessa inovação, manteve a obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos anual que não se confunde com a atual declaração de ajuste, que tem função diferente.

E ela, a declaração de rendimentos, era essencial, sobretudo para a apuração do lucro real, base do imposto, já que, como se sabe, o contribuinte poderia nela incluir receitas não contabilizadas e bem assim custos, despesas, ou encargos não dedutíveis, que alteravam o lucro líquido.

Deste modo, como já se disse alhures, o fisco ficava inibido de lançar o tributo, muito embora o pagamento de antecipações e duodécimos apontassem para a possibilidade da existência de lucros tributáveis, que poderiam ou não ocorrer."

Consolidado o entendimento sobre a matéria na Câmara Superior de Recursos Fiscais, coube a este Conselho adotá-lo nos demais julgados:

"DECADÊNCIA – ANO DE 1990 – IRPJ – CSLL – Para os fatos geradores do ano-calendário de 1990, a contagem do prazo decadencial inicia-se da data da entrega da declaração de rendimentos". (Acórdão 108-06.965, Julgamento de 21.05.2002, Relator Dr. Mário Junqueira Franco Júnior)

"DECADÊNCIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – CONTAGEM – ANO-BASE DE 1991 – No ano base de 1991 o lançamento materializado pelo Fisco tem a contagem do prazo decadencial iniciada a partir da entrega da declaração e não se materializa esta se, entre a mesma e a ciência do lançamento, não decorreu o quinquênio". (Acórdão 103-20.506, Julgamento em 20.02.2001, Relator Dr. Victor Luís de Salles Freire)



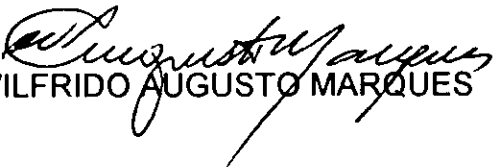
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.006615/96-13
Acórdão nº : 106-12.874

Assim sendo, *in casu* o pedido de restituição formalizado pela contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência, pelo que, afastada a preliminar de decadência, devem ser os autos remetidos à repartição de origem para que esta aprecie o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES